

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº. 4.952, DE 2016.

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre a veiculação obrigatória, em emissoras de rádio e televisão, de campanha de saúde pública em caso de epidemia.

**Autor:** Deputado ÁUREO

**Relator:** Deputado IVAN VALENTE

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima nominado, de autoria do ilustre Deputado ÁUREO, visa a alterar a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que “institui o Código Brasileiro de Telecomunicações”, com vista a inserir preceito em seus dispositivos prevendo a veiculação obrigatória, em emissoras de rádio e televisão, de campanha de saúde pública em caso de epidemia.

Para tanto, propõe a inserção de uma alínea “j” no art. 38 da norma citada, propondo que “nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão” os concedidos obrigam-se a realizar, “por todos os meios eletrônicos disponíveis, campanha de saúde pública para informar sobre a existência de epidemias, na forma da regulamentação”. Estariam dispensadas dessa obrigatoriedade as emissoras comunitárias.

Para justificar sua iniciativa, o ínclito Autor releva que em momentos graves, como o representado por uma epidemia, os meios de comunicação devem ser colocados a serviço do interesse público.

A matéria é de apreciação conclusiva das Comissões e insere-se no âmbito das competências deste Órgão Técnico.

Após a manifestação da Comissão de Seguridade Social e Família, deverão pronunciar-se a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, também quanto ao mérito, e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa.

No prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A iniciativa do nobre Deputado ÁUREO é das mais louváveis e de grande alcance social e sanitário.

Com efeito, o representante do povo fluminense nesta Casa notabiliza-se pela sensibilidade em relação ao bem-estar do povo e às questões mais candentes relacionadas à saúde.

A matéria em questão encerra, a um só tempo, poderosa ferramenta em favor do bem público e simplicidade e clareza meridianas.

Ora, as empresas de telecomunicações são concessões do Poder Público. Atuam mediante critérios estabelecidos pelo Congresso Nacional.

Nada mais justo, portanto, que em determinadas situações emergenciais essa concessão atue em favor do povo, ao fim e ao cabo em nome de quem o Parlamento exerceu o poder ao aprovar a legislação.

Destaque-se que não se trata de franquear as ondas de rádio e TV para louvações ou propaganda governamentais. Trata-se de uma situação muito explícita, emergencial e que, se corretamente utilizada, permitirá a manutenção de vidas, a ação pronta e eficaz e a preservação da saúde de milhares de cidadãos.

Na regulamentação da matéria, espera-se que o bom senso prevaleça e que regras aceitáveis, justas e não onerosas estabeleçam os critérios da veiculação em questão.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.952, de 2016.

Sala da Comissão, em 12 de Dezembro de 2017.

Deputado IVAN VALENTE  
Relator